

A ATUAÇÃO DOS ATORES DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL E O (NÃO) RECONHECIMENTO E EFETIVAÇÃO DE DIREITOS A PARTIR DA PERSPECTIVA DE GÊNERO

TAÍSA GABRIELA SOARES¹; ANA CLARA CORREA HENNING²

¹*Universidade Federal de Pelotas, bolsista PIB-MD – taisagsoares@hotmail.com*

²*Universidade Federal de Pelotas – anaclaracorreahenning@gmail.com*

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho propõe a discussão sobre o papel dos atores do sistema de justiça criminal diante da criminalização de condutas relacionadas à violência de gênero. A proposta está focada na violação do direito à vida de mulheres por razões de gênero, possibilitando compreender, de um modo geral, como a criminalização da conduta específica do feminicídio vem sendo recepcionada pelas agências do sistema de justiça criminal. Tem por objetivo analisar, a partir das teorias feministas, de que maneira são classificadas as mortes de mulheres a partir do momento em que adentram ao sistema de justiça criminal. Trata-se de uma investigação que procura entender o direito social do acesso à justiça de tal grave violência a partir do papel dos atores do processo penal.

De acordo com a criminologia feminista, o campo institucional do sistema de justiça criminal é predominantemente masculino e as posições de poder são quase que exclusivamente ocupadas por homens (PORTELLA, 2014, p. 163), propiciando expectativas estereotipadas com relação ao comportamento da vítima; o que, por vezes, direciona a instrução policial e o julgamento no âmbito do sistema judicial. Dessa forma, podemos considerar que a atuação dos atores do sistema de justiça criminal também pode reproduzir, em certa medida, relações desiguais de gênero. Isso porque, parte-se da ideia de que o sistema jurídico, enquanto lugar de resolução de conflitos sociais, expressa valores e representações da sociedade (FACHINETTO, 2012, p. 188 ss.).

A pesquisa se justifica no intuito de produzir uma análise crítica do próprio desenvolvimento da justiça criminal, de modo a denunciar práticas violadoras dos direitos fundamentais diante de comportamentos dos atores do sistema de justiça criminal. O estudo não interessa somente às mulheres, e sim a todos aqueles que desejam entender como funciona o sistema penal e qual significado podemos lhe atribuir, e se ele busca respeitar projetos e ações que pretendem auxiliar nas situações de diferenças sociais e na proteção de indivíduos diferentes com necessidades distintas.

2. METODOLOGIA

Para alcançar os objetivos do trabalho, o método utilizado é fundamentado no raciocínio dedutivo, pautado na pesquisa bibliográfica e documental. A proposta está delimitada no exame de dados apresentados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2017; 2018) sobre violência contra a mulher, mais precisamente acerca do número de homicídios de mulheres e feminicídios ocorridos entre os anos de 2015, 2016 e 2017, no estado do Rio Grande do Sul.

A partir de um referencial teórico feminista, os dados foram analisados buscando encontrar formas de ocultamento e naturalização de violências em âmbito do sistema de justiça criminal, potencial seletividade de vítimas, como também demonstrar os obstáculos deste espaço de reação estatal penal para o reconhecimento e o respeito dos direitos e das diversidades desde as perspectivas de gênero.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2017; 2018), o número de homicídios consumados de mulheres no Estado do Rio Grande do Sul nos anos de 2015, 2016 e 2017 foram 411, 349 e 280, respectivamente, enquanto o número de feminicídios consumados foram 99, 96 e 83, respectivamente. A proporção de feminicídios em relação aos homicídios de mulheres é bastante pequena, não chegando, por vezes, a 30%. Entretanto, o Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (BRASIL, 2013, p. 8), cuja finalidade foi investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil, dando origem à apresentação do projeto de lei que tipifica o feminicídio, já afirmava que os assassinatos de mulheres eram praticados, majoritariamente, por parceiros íntimos.

Dessa forma, é possível verificar, provavelmente, a existência de algum tipo de seletividade de vítimas que figuraram no crime de feminicídio em detrimento das demais, que figuraram no crime de homicídio (simples ou com outra qualificadora). Tal seletividade pode demonstrar a desigualdade do acesso à justiça de determinados grupos de mulheres, as quais, já vulneradas socialmente, acabam por serem revitimizadas ao adentrar no sistema de justiça criminal.

4. CONCLUSÕES

A análise da atuação dos atores do sistema de justiça criminal se mostra complexa, posto que vai muito além da verificação de suas compreensões acerca da violência de gênero, ou do encontro de formas de ocultamento e naturalização de violências em âmbito do sistema penal, adentrando na potencial seletividade das vítimas. Essa potencial seletividade das vítimas pode muito bem ser resumida na verificação, pelos atores do sistema de justiça criminal, de quem pode figurar como vítima de feminicídio.

Assim, é possível afirmar que, dentro do nosso contexto social, as mulheres são vulneradas através de assassinatos, seja porque são mulheres, seja porque não o são da boa maneira. Isso demonstra que dentro de uma construção social existem aspectos que constituem, ou não, uma boa mulher. Logo, poderíamos inferir que ao realizar a tarefa da adequação penal típica, os atores do sistema de justiça criminal, podem compreender a vítima do feminicídio por razões de condição do sexo feminino dentro de uma categoria única e totalizante de mulher. Isso porque, conforme já afirmado, os mesmos expressam valores e representações da sociedade que estão inseridos.

Observar estes efeitos significa compreender como se dão os processos desta que seria uma forma de efetivação de direitos, executados por agentes que, muitas vezes reproduzem os mesmos preconceitos ou julgamentos que motivam a prática das violências a que estiveram expostos àqueles que buscaram o sistema de justiça para conduzir de modo justo o conflito no qual estão inseridos.

Dessa forma, o certo é que as mulheres não podem ser construídas e classificadas a partir de categorias universais e totalizantes que não consideram suas complexas vulnerabilizações interseccionais.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2017. Disponível em:
http://www.forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2019/01/ANUARIO_11_2017.pdf. Acesso em: 27 set. 2018.

BRASIL. Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2018. Disponível em:
<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/Anuario-2019-v6-infogr%C3%A1fico-atualizado.pdf> Acesso em: 05 mar. 2019.

BRASIL. Indicadores da Violência contra a Mulher. Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://ssp.rs.gov.br/indicadores-da-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 08 mai. 2019.

FACHINETTO, Rochele Fellini. Conflitos de gênero e o sistema de justiça: a atuação dos operadores jurídicos no Tribunal do Júri em Porto Alegre/RS. In: SANTOS, José Vicente Tavares dos; TEIXEIRA, Alex Niche (orgs.). **Conflitos sociais e perspectivas da paz**. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2012.

PORTELLA, Ana Paula. Criminologia feminista. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014.